



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Avenida Washington Luiz, 544 - Centro - CEP 19010-090 - Caixa Postal 294

(18) 2104-4300 cmpp@camarapresidente.sp.gov.br

<https://www.camarapresidente.sp.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 00306/19

Dispõe sobre o controle de ruído e o ordenamento do uso do espaço público por bicicletas motorizadas e ciclomotores, e estabelece penalidades por perturbação do sossego e uso indevido no âmbito do Município de Presidente Prudente.

Autoria: Vereador GUILHERME ALENCAR

Art. 1º Esta lei estabelece normas de controle da poluição sonora e de ordenamento do uso do espaço público para veículos classificados como bicicletas motorizadas ou ciclomotores que circulam no Município de Presidente Prudente, em observância ao interesse local.

Art. 2º Fica proibida a circulação de bicicletas motorizadas e ciclomotores que:

I - emitam ruído excessivo que configure poluição sonora e perturbação da tranquilidade e do sossego da coletividade, conforme constatado pelo órgão fiscalizador municipal, com base em padrões técnicos ou na avaliação de posturas urbanas;

II - gerem ruído excessivo e perturbador do sossego público devido a alterações ou avarias que comprometam o silenciador original do veículo.

Art. 3º É vedado o uso de bicicletas motorizadas ou ciclomotores:

I - em calçadas, passeios, praças e áreas destinadas exclusivamente ao trânsito de pedestres, salvo em locais e horários expressamente permitidos ou regulamentados pelo órgão municipal competente.

Art. 4º O descumprimento dos Artigos 2º e 3º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão municipal competente de fiscalização de posturas ou meio ambiente:

I - advertência por escrito, na primeira infração;

II - multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município de Presidente Prudente) em caso de reincidência;

III - remoção do veículo, em casos de ruído excessivo que configure grave perturbação do sossego público ou abandono em espaço indevido, correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 5º As sanções previstas nesta lei não excluem as demais penalidades e medidas administrativas aplicáveis pela autoridade de trânsito, conforme a legislação federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Avenida Washington Luiz, 544 - Centro - CEP 19010-090 - Caixa Postal 294

(18) 2104-4300 cmpp@camarapresidente.sp.gov.br

<https://www.camarapresidente.sp.gov.br>

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que for necessário à sua fiel execução, observada estritamente a competência federal para legislar sobre trânsito.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Francisco Lopes Gonçalves
Correia”, em 22/10/2025.

GUILHERME ALENCAR
Vereador-autor

mm.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Avenida Washington Luiz, 544 - Centro - CEP 19010-090 - Caixa Postal 294

(18) 2104-4300 cmpp@camarapresidente.sp.gov.br

<https://www.camarapresidente.sp.gov.br>

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa atender a uma crescente e urgente demanda da população de Presidente Prudente, que se manifesta contra a poluição sonora e a insegurança geradas pelo uso desordenado de bicicletas motorizadas e ciclomotores em vias e espaços públicos municipais. Este projeto se baseia na competência suplementar e no poder de polícia do Município, conforme estabelecido no Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que outorga aos Municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal no que couber.

Os pilares desta iniciativa são:

1. **Combate à Poluição Sonora e Proteção ao Sossego Público:** A emissão de ruídos excessivos por veículos de pequeno porte, muitas vezes resultante de alterações ou avarias no sistema de escapamento, configura uma grave perturbação do sossego público. O ruído noturno e diurno afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida dos munícipes, especialmente em áreas residenciais e hospitais. O Artigo 2º busca, portanto, garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a legislação municipal de posturas e controle de ruído, que é de clara competência local.
2. **Ordenamento do Espaço Público e Segurança Urbana:** A circulação indevida desses veículos em locais reservados aos pedestres, como calçadas, passeios e praças (Art. 3º, I), gera insegurança, riscos de acidentes e desvirtua o uso desses espaços públicos. O Município possui a obrigação de ordenar o uso do solo urbano e zelar pela segurança e bem-estar dos cidadãos em seus logradouros. A vedação visa proteger a integridade física dos pedestres, idosos e crianças, garantindo que as áreas destinadas a eles sejam seguras e acessíveis.
3. **Responsabilidade e Segurança Jurídica:** O projeto estabelece penalidades administrativas (Advertência, Multa e Remoção) aplicáveis pelos órgãos de fiscalização municipais (Posturas/Meio Ambiente), direcionando as sanções estritamente para as infrações de competência municipal (poluição sonora e uso indevido do espaço). Evitam-se, assim, os vícios de inconstitucionalidade, não invadindo a esfera federal de trânsito.

Dessa forma, o Projeto de Lei se apresenta como um instrumento essencial para harmonizar a convivência urbana, coibir abusos que atentam contra a tranquilidade e a segurança coletiva, e reforçar a capacidade do Poder Executivo Municipal de fiscalizar e manter a ordem pública em Presidente Prudente.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à análise dos nobres pares, confiando em sua aprovação.